



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000572/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.153 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2011
Matéria IPI - DIF - Papel Imune
Recorrente PERIN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE - DIF-PAPEL IMUNE. PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

A falta de a apresentação da DIF-Papel Imune ou a sua apresentação fora do prazo estabelecido enseja a aplicação da penalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS—AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE - DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa pela não entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP n°2.158-35 foi modificada pelo art. 1° da Lei n° 11.945/09. Tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos severa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II , alínea "a" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa pela falta ou atraso na entrega da DIF-PAPEL IMUNE a uma incidência por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora do prazo.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar, por descumprimento da obrigação acessória, em razão da falta da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune DIF-Papel Imune, prevista na Instrução Normativa SRF nº71 de 24 de agosto de 2001.

Inconformada com a exigência, a empresa impugnou o lançamento que foi mantido pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO

ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE

INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da Dif – papel imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-3512001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Cientificada da decisão da DRJ, apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 90/111), alegando, em síntese,: (a) a ausência de previsão legal da penalidade aplicada, por perda da eficácia da MP 2158-34/2001, (b) questões de natureza constitucional formais, tal qual a impossibilidade de medida provisória regular matéria tributária, e materiais, como a delegabilidade de matéria reservada à lei complementar; e, a afronta aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária e o caráter confiscatório da cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira Relatora

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Diante das alegações trazidas, pela recorrente, passaremos ao exame dos diplomas legais que fundamentam a aplicação da penalidade que versa o presente processo.

Inicialmente, cabe trazer a discussão, o art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Segundo o §2 do art. 113, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. O CTN fala em legislação tributária, a qual conforme art. 96 abrange leis, tratados e as convenções internacionais, os decretos e normas complementarem que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Seguindo a mesma linha, o art. 115 do CTN define o fato gerador da obrigação acessória como "...qualquer situação que, na forma da legislação aplicável..."

O conceito de legislação tributária é delineado nos arts. 96 e 100 desse diploma legal. De acordo com o próprio CTN, a criação de obrigações acessórias pode ser por lei e até por outros atos normativos. Não falou lei complementar. Porquanto, não há porque restringir o que não está posto nas normas que tratam da criação das obrigações acessórias.

Pois bem. Posteriormente, o art. art. 16 da Lei nº 9.779/99, conferiu competência a Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos e contribuições por ela administrados.

Art. 16 Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Com a atribuição definida em lei, a Secretaria da Receita Federal institui, por meio da IN SRF nº 71/2001, Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) para as empresas que realizem operações com papel destinados a impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Pela leitura das normas que trataram da obrigação acessória, que cuida, o presente processo, rejeito o argumento de violação ao princípio da legalidade.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aduzido pela recorrente, rejeito por entender inaplicável às multas tributárias.

Ademais, cumpre esclarecer, que as turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, vedação prevista no art. 62, do Regimento Interno. A súmula CARF nº 2, publicado no DOU de 22/12/2009, disciplina que: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Assim, fica prejudicada a apreciação dos argumentos trazidos pela recorrente sobre inconstitucionalidade.

No tocante à penalidade aplicada, faz-se necessários alguns esclarecimentos.

A penalidade aplicada pela não apresentação ou apresentação em atraso da DIF-Papel Imune encontra-se prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34/2001, transcrito abaixo.

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

O lançamento ora combatido observou as regras da legislação vigente à época dos fatos, entretanto, sobreveio norma legal sancionatória, alterando as penalidades referentes à falta de entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune. As alterações constam da MP nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. Este novo diploma legal alterou a legislação tributária federal e dentre estas alterações, tratou das obrigações das empresas que exercem as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil

competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste

artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Sob a nova disciplina legal, cada DIF entregue fora do prazo importa em multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas. A nova lei tratou a penalidade de forma menos severa. Em conformidade com o art. 106, II, 'c' do CTN, há de prevalecer a nova lei.

No caso em tela, apesar do fato gerador da multa, ora em discussão, ter ocorrido em data anterior a edição da Lei nº 11.945/09, obedecendo à alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN, aplica-se a penalidade menos severa.

De acordo com Termo de Ação Fiscal, fls. 25, a empresa enquadrava-se como optante pelo simples nos períodos objeto de autuação e deixou de apresentar 8(oito) DIF-Papel Imune. Com base na nova regra, para cada DIF – papel imune entregue em atraso, será cobrada a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicar a penalidade prevista no art. 1º, inciso II, § 4º da Lei 11.945/09, em substituição àquela prevista no art. 57 da MP 2.158-35, reduzindo o valor da multa a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais por DIF – Papel Imune não entregue, totalizando o crédito tributário em R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

Liduína Maria Alves Macambira